

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DO TRABALHO DE _____

Proc. nº 1234567-89.AAAA.5.JT.00VT

RECLAMADA, devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **RECLAMANTE**, vem respeitosamente diante deste MM. Juízo, por seus procuradores (fls. 103) oferecer **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Em apertada síntese, a Reclamante alega ter trabalhado na empresa Ré, desempenhando a função de CCCCCC, com promoção para CCCCCCCC, de DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA, com último salário de R\$ XXXX (EXTENSO).

Pretende compelir a Reclamada [RESUMO DA INICIAL], tudo com juros e correção monetária, dando à causa o valor de R\$ XXXXXX (EXTENSO).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os fatos descritos na inicial pela Reclamante partem de uma premissa equivocada, da qual se extraem ilações e consequências sem fundamento fático ou legal. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa a Reclamada a contestar a presente ação. Em que pesem os argumentos esposados na preambular, deverá a presente reclamatória ser julgada totalmente improcedente, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

1. A causa de pedir é um dos elementos identificadores da ação, constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos formulados na petição inicial. Isto porque a parte, quando busca o Judiciário, invariavelmente pretende alguma coisa. Mas não basta indicar o que se quer, também é necessário indicar por que se quer.

2. Em nenhum momento enquadra os fatos, elaborados de forma teatral e genérica, no ordenamento jurídico, deixando de demonstrar o direito que supostamente tem para pleitear sua pretensão, qual seja, a indenização. Patente a **ausência da causa de pedir**, com assertivas feitas de forma genérica, exagerando boa parte da narrativa para preencher as lacunas fáticas. Mas não há nexo nas alegações que lança à inicial.

3. A narrativa da inicial é genérica e confusa, dificultando a elaboração da defesa, pois não existem elementos fáticos ou meritórios explícitos e concretos a impugnar, deixando a Reclamada sem saída a não ser elaborar uma defesa ampla, abordando pontos que possam cobrir as possibilidades que sejam extraídas da exordial.

4. **Não há como compreender a relação entre a narrativa da Reclamante e os pedidos por ela elencados. Não se depreende, da peça inicial, nada que estabeleça nexo entre o que ocorreu, se é que ocorreu, e o que se pede. O requisito mínimo a ser cumprido pela Reclamante, perante a Justiça do Trabalho, era uma breve exposição de fatos da qual resultasse um dissídio, e um pedido relacionado.**

5. O art. 330, §1º do NCPC é categórico ao elencar as hipóteses de inépcia da inicial, nos incisos I e III: caso falte à peça o pedido ou a causa de pedir, e caso não se depreenda logicamente uma conclusão da narrativa. É no mesmo sentido o art. 840, §1º e 3º da CLT, que determina que a inicial exponha os fatos dos quais resultam o dissídio, sob pena de extinção sem exame do mérito. É o caso em tela.

6. **Nestes termos, a inicial é inepta, primeiro por não possuir uma causa de pedir, e por último, por não permitir conclusão lógica do confronto entre a narrativa e seus pedidos.** E pelo exposto, requer a Reclamada a devida extinção desta reconvenção sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I do NCPC e art. 840, §3º da CLT.

DO ÔNUS DA PROVA

7. Caberá a este MM. Juízo julgar a matéria adstrito ao conjunto probatório, pois a **controvérsia remete a questões de FATO, ensejando prova das alegações feitas e do direito invocado.**

8. Indispensável a *observância do onus probandi das partes*, se a matéria é de fato constitutivo, modificativo, impeditivo e/ou extintivo de direito, cabe satisfazer o encargo legal do art. 373 do NCPC e art. 818 da CLT.

9. **A Reclamada traz a documentação para amparar suas alegações, e protesta pela produção de outras provas orais, documentais, inspeção judicial e todo meio de prova admitido em Direito.**

10. **A Reclamante não trouxe prova para as alegações que faz. A documentação trazida pela Reclamante é desconectada da realidade, está incompleta e não especifica sua finalidade no processo, além de não evidenciar fato constitutivo de direito da Reclamante; é nestes termos impugnada veementemente pela Reclamada desde já, em forma e teor.**

11. Por não traduzirem a realidade dos fatos e se tratarem de tentativa de confundir este MM. Juízo, tais documentos devem ser desentranhados dos autos, o que desde já se requer.

12. **Mister registrar que a Reclamante deverá comprovar cada um de seus pedidos perante este MM. Juízo e dentro do contraditório, eis que trouxe a controvérsia ao escrutínio desta Especializada, e deverá demonstrar cabalmente a titularidade dos direitos que pleiteia.**

DA JUSTIÇA GRATUITA

13. A Reclamada impugna e rejeita, desde já, o documento de fls. 29 dos autos, eis que não condiz com a realidade dos fatos. A Reclamante pediu isenção de custas aduzindo preencher os requisitos liberatórios do referido benefício.

14. No entanto, possui recursos suficientes para isso; **conforme apurado pela Reclamada, a Reclamante está regularmente empregada e percebendo remuneração maior que durante o vínculo empregatício com a Reclamada.**

15. Não há como este MM. Juízo conceber a isenção com base em singela afirmação do Reclamante na exordial, eis que a Reclamante possui renda média e sustento regular garantido, reunindo condições, portanto, para arcar com o processo.

16. Pelo exposto, a Reclamada requer o indeferimento do pedido de gratuidade da alínea B e subtópicos competentes da inicial, uma vez que efetivamente a Reclamante tem condições para custear as despesas do processo, **requerendo ainda a exibição da CTPS da Reclamante em audiência para verificação.**

DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA RECLAMANTE

17. A Reclamante pleiteia a exibição de documentos para apurar pensão mensal vitalícia pelo valor pago a empregados que exerçam a mesma atividade que a Reclamante exercia.

18. A Relação Anual de Informações Sociais - RAIS foi instituída para controle, estatística e informações das entidades governamentais. Na mesma linha, foi criado o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

19. *Estes documentos contêm informações pessoais de empregados e devem ser entregues especificamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos e prazos por este determinado; ao CAGED, é garantido acesso direto para o Juízo do Trabalho, se entender pertinente e necessária a consulta.*

20. **Trazer estas informações aos autos coloca em risco a privacidade dos demais empregados da Reclamada e viola suas prerrogativas constitucionais, o que não pode prosperar.**

21. Não há, ainda, que se falar em afronta ao Precedente Normativo 41 do C. TST, vez que somente aplicável em sede de dissídio coletivo. Não há determinação legal para a declaração ou entrega destes documentos a terceiros, hipótese dos autos, somente ao Ministério do Trabalho e Emprego; sua cessão a outras entidades deverá ser determinada judicialmente, o que não foi feito nos termos do pleito inicial.

22. Tendo em vista as alegações da inicial, a apresentação da RAIS, CAGED e CAI no presente não possui utilidade ou interesse processual, como se demonstra. É neste panorama, não há que se cogitar de penalidade pela não exibição voluntária. Resta, portanto, descabido o clamor da Reclamante, razão pela qual a Reclamada postula o indeferimento deste pedido inicial.

DO MÉRITO

II - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

23. A Reclamante pleiteia indenização por danos materiais e morais derivados da alegada doença ocupacional, já refutada.

24. As ilações da Reclamante são descabidas. Primeiramente, a Reclamante está regularmente empregada e com remuneração maior que durante o vínculo empregatício com a Reclamada, fato que põe suas alegações por terra; não pode subsistir prejuízo financeiro se há renda para seu sustento e de sua família. Tampouco subsiste a incapacidade laborativa se a Reclamante exerce atividade laboral regular.

25. A caracterização de responsabilidade civil necessita da verificação de três requisitos: o dano, o nexo causal e a culpa. É no mesmo sentido o Título II-A da CLT, que dispõe sobre os danos extrapatrimoniais, que compreendem a responsabilidade civil no Direito do Trabalho. Conforme art. 222-B da norma celetista, caracteriza-se o dano extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial do trabalhador, ou do empregador.

26. Ainda que o Código Civil de 2002 excepcione a regra com a responsabilidade objetiva, cumpre observar que esta só incidirá quando a atividade for considerada de risco, ou seja, quando seu exercício tiver potencial lesivo para uma coletividade a ela exposta, conforme art. 927, parágrafo único.

27. Nestes termos, a responsabilidade do empregador por indenizações referentes a lesões de cunho moral e material decorrentes de doença ocupacional é do tipo subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição. É assim, o ônus da prova recai sobre o trabalhador, que deve demonstrar a culpa do empregador para fazer jus à reparação. Como afirma Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos são indicados no artigo 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuída ao autor. Na prática forense tem sido comum, por exemplo, a vítima comprovar que a doença tem origem ocupacional, mas sem demonstrar qualquer falha ou descumprimento por parte da empresa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador. Nessas hipóteses, ficam constatados os pressupostos do dano (a doença) e do nexo causal (de origem ocupacional), mas falta o componente essencial "da culpa" para acolher o pedido indenizatório."

(Oliveira, Sebastião Geraldo; Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 3a Ed., 2005, LTr, pág. 68).

28. As normas de saúde e segurança do trabalho atribuem ao empregador o dever de manter um ambiente de trabalho livre de quaisquer malefícios à saúde e segurança, integridade física e psíquica, sendo obrigação do empregador fornecer um meio ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

29. Saliente-se que os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO implementados pela Reclamada, aos quais esteve a Reclamante sujeita, estão em inteira conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho, e estão em pleno desenvolvimento no estabelecimento da Reclamada, cujas condições são plenamente híginas, tendo a Reclamante se beneficiado dos treinamentos e seminários ministrados, como a documentação demonstra.

30. Sob tais programas, a Reclamante teve acompanhamento médico adequado e sempre se mostrou apta ao trabalho; teve entregues equipamentos que a protegiam de eventuais riscos ocupacionais – que conforme PPRA elaborado, não se relacionam a doenças infecciosas. O risco apontado era o de quedas durante as rotinas da Reclamante, risco este neutralizado com calçado de solas antiderrapantes e uniforme reforçado, com avental – e sempre teve acesso a informação sobre saúde, segurança e ergonomia no ambiente laboral.

31. Não há, portanto, como se afirmar que a Reclamada incorreu em qualquer conduta culposa determinante para a ocorrência de alegada doença ocupacional experimentada pela Reclamante que enseje direito a reparações.

32. Saliente-se novamente: pela documentação trazida pela Reclamante, a doença respiratória que pretende ver reconhecida como profissional é a TUBERCULOSE, junto da BRONCOPNEUMONIA. Estas doenças são infecciosas; nunca tiveram suas etiologias relacionadas a ambiente de trabalho. São problemas de saúde pública; doenças como a gripe e a dengue, cujo desenvolvimento independe do ambiente de trabalho.

33. Assim, a Reclamada se desincumbiu do dever de zelo com a saúde e segurança do ambiente de trabalho a contento, o que afasta qualquer imputação de conduta omissiva ou comissiva. E sem a ofensa patronal configurada, não há comprovação desses elementos acima descritos, ensejando a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Este é o entendimento do E. TRT da 2ª Região:

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ressalvados os casos de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar enseja prova robusta e cristalina acerca da coexistência de culpa pelo empregador, nexos causal entre o fato gerador e a ocorrência de dano, ex vi do art. 7º, XXVII da Constituição Federal. O laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo constatou a origem exclusivamente degenerativa da doença, descartando qualquer hipótese de concausalidade ou equiparação a doença ocupacional. O referido laudo pericial possui singular relevo, vez que, além de resguardar a devida imparcialidade em relação aos interesses dos litigantes, foi atestado por profissional que detém conhecimento técnico, devidamente habilitado para avaliar as condições físicas do recorrente, tendo sido elaborado com objetividade e precisão, estando devidamente fundamentado e fornecendo elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado. Assim, diante da natureza degenerativa da doença e do conseqüente não preenchimento dos requisitos estipulados na Súmula 378 do TST, não há que se falar nas indenizações pretendidas ou em estabilidade provisória, sendo incensurável o julgado de origem. Apelo do autor a que se nega provimento. RO do Processo 00027645220145020271, Relator LILIAN GONÇALVES, data de publicação 18/07/2016).

34. No tocante específico ao dano material, **a Reclamante não comprovou despesa decorrente da alegada doença**; os documentos de fls. 71/72 referem consulta médica genérica, sem especificar relação com a doença, ou função específica em eventual tratamento – que não foi declinado em inicial, e não possui atestado nestes autos.

35. *A Reclamada, inclusive, impugna desde já o documento de fls. 88 dos autos, produzido unilateralmente e com linguagem e conclusões diversas daquelas expostas no documento de fls. 87. Note-se que ambos os documentos referem o mesmo exame; estão fazendo a mesma análise, mas encontram resultados completamente diversos.*

36. Os documentos médicos de fls. 80 e 84/87 foram produzidos em convênio médico mantido pela Reclamada; os registros de fls. 82/83 foram emitidos pelo Sistema Único de Saúde e não trouxeram despesa alguma à Reclamante.

37. A Reclamante não trouxe comprovantes de gastos médicos posteriores ao término do vínculo empregatício; não há nota de medicamentos, constantes tratamentos hospitalares, ou mesmo boleto de convênio médico por ela custeado. E sem demonstrar

estes gastos, não poderá falar em prejuízo financeiro com a alegada doença, sendo assim indevida a indenização por dano material pleiteada.

38. Como se observa, os fatos ensejadores do pedido são bastante frágeis; a ilicitude do suposto ato da Reclamada não resta comprovada, não há nexos causal evidente entre o que ocorre com a Reclamante e a conduta da Reclamada, e não se vislumbra dano efetivo à parte. Não há que se falar em ato ilícito praticado pela Reclamada ou dano material impingido à Reclamante.

39. Padece o pedido de coerência. Refutadas as alegações da Reclamante, inevitável a improcedência do pedido, afastando-se, assim, o pleito de indenização por danos materiais e morais, descritos nas alíneas J, K, e N, e seus subtópicos competentes, o que desde já se requer.

40. *Ad argumentum tantum*, caso seja outro o entendimento do MM. Juízo, requer desde já que sejam aplicados estritamente ao caso o disposto pelos arts. 223-F e 223-G da CLT, considerando-se os esforços efetivos da Reclamada no cuidado com o ambiente de trabalho e com a saúde e segurança dos colaboradores, bem como a fixação da data de ajuizamento da reclamatória trabalhista como marco para quaisquer encargos, conforme art. 883 da CLT.

41. Na remota hipótese de atendimento dos pedidos indenizatórios, o que não se espera, há de se evitar abuso causador de enriquecimento sem causa por parte da Reclamante, considerando-se a ausência de comprovação do dano causado, o que exclui totalmente a possibilidade de indenização.

42. Não obstante, é de se verificar o descompasso entre a realidade da Reclamante, em virtude de seu padrão de vida, com o valor apresentado no pedido formulado. É evidente o afã e a tentativa de enriquecimento rápido em sem causa, razão pela qual deverá ser considerada a realidade da Reclamada, que é empresa de pequeno porte.

43. Especificamente quanto à prova em si, é entendimento consolidado por lei, doutrina e jurisprudência que a prova deverá ser cabal e robusta, não bastando mera alegação. Resta patente a fragilidade do expediente probatório formalizado na exordial, razão pela qual evidente o descabimento das respectivas pretensões.

IV – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

44. Não há que se tratar de juros e correção monetária, eis que nada é devido à Reclamante, pois não foi comprovada a existência de ato danoso por parte da Reclamada.

45. Não se desincumbiu a Reclamante do ônus probatório previsto no artigo 333 no Código de Processo Civil e no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante aos atos danosos alegados. Não há, portanto, que se cogitar a condenação de juros moratórios desde a data de ato danoso ainda obscuro, pelo que se requer a total improcedência do pedido.

46. No entanto, *ad argumentandum tantum*, mesmo que assim não fosse, na remota hipótese de ser deferida alguma verba a mesma, requer, desde já, que os índices de correção monetária sejam aplicados obedecendo-se o critério da época própria.

47. Neste particular, deverá ser observado o mês de competência, visto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou sobre o assunto, restando, portanto, trazer a colação os arestos abaixo transcritos que robustecem a tese da Reclamada, *verbis*:

“Correção Monetária - Época Própria. O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei no. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente. Ora, a teor do que determina este dispositivo, somente após decorridos os cinco dias úteis do mês subsequente o empregador é condenado em mora. Logo, se anteriormente a este período o salário ainda não era exigível, não há porque fazer incidir a correção monetária anteriormente. Revista parcialmente conhecida e provida.” (RR nº 269.987/1996.6, DJ no 150, publicação em 07/08/98, sexta-feira, seção I, p. 542, ementa oficial) (g.n.)

48. Diante do exposto, a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do mês subsequente, respeitando, dessa forma, a jurisprudência dominante, atraindo a improcedência dos pedidos constantes da alínea M e subtópicos competentes da inicial. *Ad cautelam*, a Reclamada requer, caso haja eventual condenação, que seja observada a aplicação da tabela de correção monetária oficial do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

V - DOS REQUERIMENTOS AD CAUTELAM

49. Finalmente, *ad cautelam*, também na eventualidade de ser constatada a existência de qualquer verba em favor da Reclamante, o que se admite em caráter estritamente hipotético, REQUER a Reclamada ao MM. Juízo que:

- a) Apure os valores em regular liquidação de sentença, observando-se os períodos, cargos e salários respectivos, devidamente provados nos autos;

- b) Observe os períodos de afastamento por licença médica, férias e outros para todos os efeitos;
- c) Aplique o instituto da compensação, deduzindo os valores pagos a mesmo título, tanto legalmente quanto por dispositivo de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;
- d) Aplique as normas tributárias e previdenciárias vigentes, descontando as parcelas cabíveis ao Reclamante, na condição de contribuinte, assim definido por lei.

50. Requer ainda que haja a limitação de eventual condenação aos valores discriminados previamente pela Reclamante na inicial, com fundamento no art. 292, VI, do NCPC, cumulado com art. 492 do CPC.

51. Por fim, requer a Reclamada a limitação do julgamento da lide nos termos em que foi proposta, nos termos do art. 141 do CPC.

CONCLUSÃO

Ex positis, ilididos todos os argumentos da Reclamante, postula a Reclamada, **preliminarmente, o reconhecimento da INÉPCIA** da inicial, com a conseqüente extinção do processo; o indeferimento da distribuição dinâmica do ônus da prova, para que a Reclamante não atribua ônus excessivo à Reclamada; e **no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA integral da ação**, condenando-se a Reclamante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos estritos termos desta peça contestatória, por ser de direito e da mais salutar **JUSTIÇA**.

Termos em que,
pede deferimento.

Cidade, DD de MMMM de AAAA.

NOME
OAB-UF XXX.XXX

NOME
OAB-UF XXX.XXX